



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003110/94-10  
Recurso nº. : 10.649  
Matéria: : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : FREDERICO RODRIGUES MENDES RIBEIRO  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1997  
Acórdão nº. : 102-41.670

IRPF - EX.: 1993 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - O total dos rendimentos tributáveis corresponde ao somatório dos valores de alguma forma indicados pelo contribuinte - no caso, aos rendimentos oriundos de trabalho assalariado constantes da DIRF entregue pela pessoa jurídica, proventos de aposentadoria e valores pagos por pessoas físicas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FREDERICO RODRIGUES MENDES RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.003110/94-10  
Acórdão nº. : 102-41.670  
Recurso nº. : 10.649  
Recorrente : FREDERICO RODRIGUES MENDES RIBEIRO

**RELATÓRIO**

FREDERICO RODRIGUES MENDES RIBEIRO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.090.426/04, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, que manteve parcialmente a exigência de pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 1993, ano-calendário 1992.

A exigência decorreu de procedimento de revisão interna de Declaração de Rendimentos apresentada; havendo alteração nos valores declarados a título de imposto de renda retido na fonte, decorrente da falta de apresentação da DIRF anual por parte da empresa UNITOUR - Turismo Universal Ltda. da qual o contribuinte é participante societário, sendo o saldo do imposto a pagar apurado de 89,84 UFIR modificado para 3.384,44 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte apresentou documentos comprobatórios de recolhimento de imposto de renda fonte - DARFs de fls. 03/07 e, posteriormente, em atendimento à intimação expedida, a empresa referida apresentou a correspondente DIRF sobre rendimentos do trabalho assalariado e pró-labore.

Após demonstrar a aplicação da metodologia de cálculo do valor de imposto, e tendo constatado o recolhimento de IRRF em valor total coincidente com a DIRF apresentada, a autoridade julgadora singular apura um montante equivalente a 3.730,46 UFIR a ser compensado com o imposto devido calculado, resultando em um saldo de imposto a pagar correspondente a 1.007,10 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.003110/94-10

Acórdão nº. : 102-41.670

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso, acostadas aos autos às fls. 45, após contestar os dados considerados da DIRF apresentada, refaz o demonstrativo de cálculo, apurando um imposto a restituir equivalente a 196,62 UFIR, pelo que requer o cancelamento da exigência e possíveis cominações legais.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, e suas alterações posteriores, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões, juntadas às fls. 49, requerendo o improvimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.003110/94-10  
Acórdão nº. : 102-41.670

**VOTO**

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente contesta os cálculos efetuados pela autoridade monocrática, em especial quanto ao montante de rendimentos recebidos da empresa UNITOUR TURISMO LTDA considerado como tributável.

Às fls. 11/19 consta a Declaração de Rendimentos apresentada pelo ora Recorrente, na qual são consignados rendimentos recebidos da UNITOUR Turismo Ltda, proventos de aposentadoria pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Considerando que da DIRF apresentada constam, como rendimentos de trabalho assalariado - pró labore, pagos no ano-calendário de 1992, 33.256,66 UFIR; que, segundo o Comprovante de Rendimentos Pagos fornecido pelo INSS a aposentadoria (tributável) totalizou 3.154,35 UFIR, e, tendo o contribuinte declarado o recebimento de 1.660,58 UFIR de Pessoas Físicas durante o ano, o total de Rendimentos Tributáveis corresponde a 38.071,59 UFIR.

Considerando que o montante de 38.971,59 UFIR, cuja composição, cujas parcelas estão acima detalhadas, foi o total de rendimentos tributáveis apurado pela autoridade "a quo";

Considerando que não foram contestados os valores correspondentes a "Deduções" e à compensação correspondente à retenção de imposto de renda na fonte - 3.730,46 UFIR;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.003110/94-10  
Acórdão nº. : 102-41.670

Considerando acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novos, passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Maio de 1997.

  
URSULA HANSEN